

							
Legislação	Consultoria	Assessoria	Informativos	Treinamento	Auditoria	Pesquisa	Qualidade

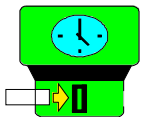
Relatório Trabalhista

Nº 028

07/04/2016

Sumário:

- **QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO**
- **INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA - MUNICÍPIOS DE AGUDOS - SP E INCONFIDENTES - MG**



QUADRO DE HORÁRIO DE TRABALHO

De acordo com o art. 74 CLT, as empresas deverão manter em lugar bem visível, o Quadro de Horário de Trabalho, conforme modelo aprovado pelo Ministério do Trabalho (veja abaixo). Caso a empresa não mantenha horário único para todos os empregados, numa mesma seção ou turma, o horário deverá ser discriminado para cada um.

Desde 14/11/91, com o advento da Portaria nº 3.626, de 13/11/91, do Ministério do Trabalho, a empresa poderá eliminar o Quadro de Horário de Trabalho, desde que informe nos sistema de registro de ponto individualizado de controle horário de trabalho (manual, mecânico ou eletrônico), os seguintes dados:

- a hora de entrada;
- a hora da saída; e
- a pré-assinalação do período de repouso ou alimentação.

Notas:

- A eliminação estende-se também ao Quadro de Horário de Menores, vez que a Lei nº 10.097, de 19/12/00, DOU de 20/12/00 revogou a letra "b" do art. 433 da CLT.
- A micro e a pequena empresa estão dispensadas do cumprimento destas obrigações (Lei nº 9.841, de 05/10/99, DOU de 06/10/99, Art. 11)
- As microempresas e as empresas de pequeno porte são dispensadas da afixação de Quadro de Trabalho em suas dependências (Lei Complementar nº 123, de 14/12/06, DOU de 15/12/06)

Quadro de Horário de Trabalho - Modelo

QUADRO DE HORÁRIO

Empregador:
Rua n°:
Denominação do estabelecimento:
Atividades:

N° de Ordem	Nome do Empregado	Função	Cart. de Trabalho		Entrada	Intervalo	Saída	Descanso semanal	Visto do Fiscal
			N°	Série					

Observações:

(Localidade) ___ de _____ de ____

(Assinatura do empregador ou seu representante legal)

Fds.: Portaria n° 576, de 06/01/41, DOU de 08/01/41

Documentos que devem ser afixados no Quadro de Horário

- Quadro de Horário de Menores (art. 433 da CLT);
- Quadro de Proteção do Menor (art. 405, I, CLT);
- Cópia da última GPS recolhida (art. 7º da Lei nº 8.870/94, alterado pelo Decreto nº 1.843/96);
- Cópia da Convenção/Acordo Coletivo (§ 2º, do art. 614, da CLT);
- Escala de revezamento mensal para homens (parágrafo único, art. 67 da CLT);
- Escala de revezamento quinzenal para mulheres (art. 386 da CLT);
- Instruções sobre o reembolso-creche (Portaria nº 3.296/86);
- Certificado de Aprovação de Instalações - CAI (Inspeção Prévia - NR 2, da Port. 3.214/78);
- Registro de Segurança nas Caldeiras (art. 188, § 2º CLT);
- Regulamento Interno da Empresa (art. 444 da CLT) (opcional); e
- Todos os avisos de prevenção de Segurança e Saúde do Trabalhador, previstas na Portaria nº 3.214/78.

GPS - Afixação no Quadro de Horário

A empresa está obrigada afixar a cópia da GPS, relativo ao mês de competência anterior, no quadro de horário de trabalho*, durante o prazo de um mês (artigo 225 do RPS/99).

De acordo com a Portaria nº 1.013, de 30/07/03, DOU de 31/07/03, a multa pelo não cumprimento varia entre R\$ 130,39 e R\$ 13.038,79, para cada mês de competência em que tenha ocorrido a irregularidade (art. 74 da CLT e art. 287 do Regulamento da Previdência Social - RPS).

(*) Deve-se entender também como "Quadro de Avisos".



INSS - BENEFÍCIOS - ANTECIPAÇÃO - CALAMIDADE PÚBLICA MUNICÍPIOS DE AGUDOS - SP E INCONFIDENTES - MG

A Portaria nº 371, de 05/04/16, DOU de 06/04/16, do Ministério do Trabalho e Previdência Social, autorizou o INSS a antecipar o pagamento de benefícios nos casos de estado de calamidade pública, nos termos das Portarias nºs. 84 e 85, ambas de 31/03/16, do Secretário Nacional de Proteção e Defesa Civil do Ministério da Integração Nacional. Na íntegra:

O Ministro de Estado do Trabalho e Previdência Social, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto na Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, e nos §§ 1º e 2º do art. 169 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, com a redação dada pelo Decreto nº 7.223, de 29 de junho de 2010, resolve:

Art. 1º - Autorizar o Instituto Nacional do Seguro Social INSS a antecipar, nos casos de estado de calamidade pública decorrente de desastre natural (chuvas intensas), reconhecido por ato do Governo Federal, aos beneficiários domiciliados no Município de Agudos, no Estado de São Paulo, e Inconfidentes, no Estado de Minas Gerais:

I - o pagamento dos benefícios de prestação continuada previdenciária e assistencial para o primeiro dia útil do cronograma, a partir da competência maio de 2016 e enquanto perdurar a situação; e

II - mediante opção do beneficiário, o valor correspondente a uma renda mensal do benefício previdenciário ou assistencial a que tem direito, excetuado os casos de benefícios temporários.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se unicamente aos beneficiários domiciliados nos municípios na data de decretação do estado de calamidade pública, ainda que os benefícios sejam mantidos em outros municípios, bem como aos benefícios decorrentes.

§ 2º - O valor antecipado na forma do inciso II deverá ser ressarcido em até 36 parcelas mensais fixas, a partir do terceiro mês seguinte ao da antecipação, mediante desconto da renda do benefício e, dada a natureza da operação, sem qualquer custo ou correção, aplicando-se, no que couber, o inciso II do art. 154 do RPS.

§ 3º - Deverá ser adequada a quantidade de parcelas de que trata o § 2º, para aqueles benefícios cuja cessação esteja prevista para ocorrer em data anterior à 36ª parcela, de modo a propiciar a quitação total da antecipação, ainda na vigência dos referidos benefícios.

§ 4º - Na hipótese de cessação do benefício antes da quitação total do valor antecipado, deverá ser providenciado o encontro de contas entre o valor devido pelo beneficiário e o crédito a ser recebido, nele incluído, se for o caso, o abono anual.

§ 5º - A identificação do beneficiário para fins de opção pela antecipação de que trata o inciso II do caput poderá ser feita pela estrutura da rede bancária, inclusive os correspondentes bancários, responsável pelo pagamento do respectivo benefício.

Art. 2º - O INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 3º - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MIGUEL ROSSETTO